



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 02880/08

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 1114/2012

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês/PB - IMPRESP
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Maria Gorete da Silva (Ex-presidente)
BENEFÍCIO: Pensão por morte
SERVIDOR(A) FALECIDO(A): José Cândido de Araújo
CARGO: Artífice de Obras – 801-1
MATRÍCULA: 232-1
LOTAÇÃO: Secretaria de Obras e Serviços Urbanos
DATA DO ÓBITO: 04/11/2006
SITUAÇÃO DO SERVIDOR(A) NA DATA DO ÓBITO: Em atividade
BENEFICIÁRIO(A) DA PENSÃO VITALÍCIA: Maria Neusa de Araújo
PUBLICAÇÃO DO ATO: Diário Oficial do Município de Dona Inês de 13/11/2006
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal
VALOR: R\$ 451,50

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de beneficiário(a) legalmente apto(a), estando corretos os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, pugnou pela legalidade da pensão e concessão de registro ao ato.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr^(a) Maria Neusa de Araújo, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) José Cândido de Araújo, matrícula nº 232-1, com lotação da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Dona Inês, tendo como fundamento o art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 10 de julho de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
Junto ao TCE/PB